SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217183 - MT (2026/0118210-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BENEDITA PEDROSO SOARES
ADVOGADO	:	RODRIGO SÊMPIO FARIA - MT008078O
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADA	:	JOANA CAMILA DE PAULA - MT014504O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO OBJETIVA (ART. 360, I, DO CC). AFASTAMENTO. *DISTINGUISHING* DO TEMA N. 932/STJ (REsp 1.117.903/RS). INADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCELAR. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ, N. 5/STJ E N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de parcelas remanescentes de termo de confissão de dívida relativo a tarifas de água e esgoto.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, aplica o Tema n. 932/STJ (REsp 1.117.903/RS) e explicita a suficiência da fundamentação, afastando omissões quanto a prescrição quinquenal, novação, prescrição parcelar e *distinguishing*.

3. A pretensão de cobrança de tarifas de água e esgoto segue o prazo decenal do art. 205 do CC; a confissão de dívida com parcelamento não altera a natureza do débito, apenas reconhece a obrigação e modifica a forma de pagamento, sendo causa interruptiva da

Documento eletrônico VDA59832309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b76f5429-734e-4d0d-8b37-aad8a9fb65b5

prescrição (art. 202, VI, do CC).

4. A tese de novação objetiva é afastada, pois demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

5. O *distinguishing* do repetitivo é indevido quando a moldura fática está alinhada a *ratio decidendi* do Tema n. 932/STJ; alegações dissociadas do fundamento do acórdão e que exigem revolvimento probatório atraem a Súmula n. 284/STF e a Súmula n. 7/STJ.

6. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e identidade fática, exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; incidindo a Súmula n. 7/STJ, a análise pela alínea *c* fica prejudicada.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59832309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b76f5429-734e-4d0d-8b37-aad8a9fb65b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217183 - MT (2026/0118210-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BENEDITA PEDROSO SOARES
ADVOGADO	:	RODRIGO SÊMPIO FARIA - MT008078O
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADA	:	JOANA CAMILA DE PAULA - MT014504O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO OBJETIVA (ART. 360, I, DO CC). AFASTAMENTO. *DISTINGUISHING* DO TEMA N. 932/STJ (REsp 1.117.903/RS). INADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCELAR. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ, N. 5/STJ E N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de parcelas remanescentes de termo de confissão de dívida relativo a tarifas de água e esgoto.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, aplica o Tema n. 932/STJ (REsp 1.117.903/RS) e explicita a suficiência da fundamentação, afastando omissões quanto a prescrição quinquenal, novação, prescrição parcelar e *distinguishing*.

3. A pretensão de cobrança de tarifas de água e esgoto segue o prazo decenal do art. 205 do CC; a confissão de dívida com parcelamento não altera a natureza do débito, apenas reconhece a obrigação e modifica a forma de pagamento, sendo causa interruptiva da prescrição (art. 202, VI, do CC).

Documento eletrônico VDA59364691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:27
Código de Controle do Documento: 965e0da6-1896-41d1-9efd-87a29af81551

4. A tese de novação objetiva é afastada, pois demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.
5. O *distinguishing* do repetitivo é indevido quando a moldura fática está alinhada a *ratio decidendi* do Tema n. 932/STJ; alegações dissociadas do fundamento do acórdão e que exigem revolvimento probatório atraem a Súmula n. 284/STF e a Súmula n. 7/STJ.
6. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e identidade fática, exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; incidindo a Súmula n. 7/STJ, a análise pela alínea *c* fica prejudicada.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BENEDITA PEDROSO SOARES (BENEDITA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - ART. 205 DO CC - RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O STJ no julgamento do REsp 1.117.903/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a pretensão de cobrança de tarifas de água e esgoto se submete ao prazo prescricional decenal estabelecido no art. 205 do Código Civil.*
> *2. O termo de confissão de dívida e parcelamento não altera a natureza do débito original nem o prazo prescricional aplicável, apenas reconhece a existência da dívida e modifica a forma de pagamento.*
> *3. O parcelamento da dívida, com o pagamento da entrada e das primeiras parcelas, configura reconhecimento do débito e causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do CC, de modo que tendo sido o contrato assinado em 16/05/2013 e a ação ajuizada em 16/05/2023, antes do decurso do prazo de dez anos, não há que se falar em prescrição.*
> *4. Recurso desprovido.*

Os embargos de declaração de BENEDITA foram rejeitados.

Nas razões do agravo, BENEDITA apontou afastamento da aplicação automática do Tema n. 932/STJ, negativa de prestação jurisdicional e necessidade de

Documento eletrônico VDA59364691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:27
Código de Controle do Documento: 965e0da6-1896-41d1-9efd-87a29af81551

distinguishing do repetitivo; pediu processamento do REsp por *error in procedendo* na admissibilidade.

Houve contraminuta por SANECAP defendendo a manutenção da inadmissibilidade, incidência de óbices (repetitivo, Súmula n. 7/STJ) e ausência de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

De acordo com a moldura fática dos autos, SANECAP ajuizou ação de cobrança contra BENEDITA buscando quatro parcelas remanescentes do Termo de Confissão de Dívida e Entrada de Parcelamento nº 93.299, firmado aos 16/5/2013, que consolidou débitos de tarifas de água e esgoto, com entrada e 24 parcelas; houve pagamento da entrada e de 20 parcelas, e inadimplemento das quatro restantes.

Na origem, o Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, afastou a prescrição e aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil (CC), ressaltando a interrupção da prescrição pelo reconhecimento do débito e o enquadramento da matéria conforme a jurisprudência do STJ sobre tarifas de água e esgoto.

No Tribunal estadual, a apelação de BENEDITA foi desprovida; o acórdão aplicou o entendimento do REsp 1.117.903/RS, sob o rito repetitivo (Tema n. 932/STJ), manteve a natureza do débito originário e o prazo decenal, e afirmou que a confissão de dívida e o parcelamento não alteram a natureza do débito, apenas reconhecem a obrigação e modificam a forma de pagamento; reconheceu, ainda, a causa interruptiva da prescrição pelo pagamento inicial e parcelas, concluindo pela tempestividade da cobrança.

Foram opostos embargos de declaração por BENEDITA, indicando omissões e contradições sobre a novação e a prescrição quinquenal e parcelar; os embargos foram rejeitados, com a afirmação de inexistência de vícios e de que o acórdão enfrentou a matéria à luz do repetitivo do STJ.

Diante disso, BENEDITA interpôs recurso especial, pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, sustentando violação de dispositivos do CC e do Código de Processo Civil (CPC), a necessidade de distinguir o repetitivo e a existência de divergência.

Documento eletrônico VDA59364691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:27
Código de Controle do Documento: 965e0da6-1896-41d1-9efd-87a29af81551

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, BENEDITA alegou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, apontando omissão sobre a prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, a novação objetiva do art. 360, I, do CC, a prescrição parcelar e a necessária distinção do REsp 1.117.903/RS; **(2)** violação do art. 206, § 5º, I, do CC, sustentando que a pretensão está fundada em instrumento particular de confissão de dívida, título autônomo sujeito ao prazo quinquenal; **(3)** violação do art. 360, I, do CC, afirmando que a confissão de dívida com parcelamento configurou novação objetiva; **(4)** não realização da distinção do precedente repetitivo (REsp 1.117.903/RS), por ausência de aderência fática; **(5)** aplicação da prescrição parcelar, com decote das parcelas vencidas há mais de cinco anos; **(6)** existência de dissídio jurisprudencial, com julgados de Tribunais estaduais em hipóteses idênticas que aplicam o prazo quinquenal e reconhecem a novação objetiva.

Houve apresentação de contrarrazões por SANECAP, defendendo a incidência do Tema n. 932/STJ, o prazo decenal do art. 205 do CC, a interrupção da prescrição pelo reconhecimento do débito e, preliminarmente, a aplicação das Súmulas n. 7/STJ e n. 282/284/STF.

O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional acerca das teses de prescrição quinquenal, novação objetiva, prescrição parcelar e distinção do repetitivo; (ii) a pretensão fundada em instrumento particular de confissão de dívida estaria sujeita ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC; (iii) a confissão de dívida com parcelamento configurou novação objetiva nos termos do art. 360, I, do CC; (iv) era indispensável distinguir o REsp 1.117.903/RS (Tema n. 932/STJ) por ausência de identidade fática; (v) houve divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do apelo nobre.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC)

BENEDITA alegou omissão e contradição porque o colegiado teria ignorado: prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC; novação objetiva do art. 360, I, do CC; prescrição parcelar; e a distinção do REsp 1.117.903/RS.

No acórdão integrativo, porém, a Câmara enfrentou diretamente a tese central e rejeitou vícios do art. 1.022 do CPC, afirmando que reconheceu o termo de confissão, mas, em consonância com o repetitivo REsp 1.117.903/RS, manteve a natureza do débito originário e o prazo decenal, inexistindo novação, além de esclarecer que não há dever de citar todos os dispositivos quando a questão foi integralmente apreciada (e-STJ, fls. 221/222; 219/222).

Documento eletrônico VDA59364691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:27
Código de Controle do Documento: 965e0da6-1896-41d1-9efd-87a29af81551

A negativa de prestação jurisdicional não se configurou porque o colegiado expôs as razões determinantes do convencimento, enfrentou o núcleo da controvérsia e indicou a tese aplicável, bastando-se de fundamentação suficiente (e-STJ, fls. 221/222).

A alegação de contradição confunde inconformismo com vício lógico, pois o acórdão preservou a origem tarifária do débito e delimitou os efeitos jurídicos do instrumento de confissão, sem proposições inconciliáveis.

Afastam-se, assim, os arts. 489 e 1.022 do CPC, conforme entendimento consolidado nesta Corte:

> *Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJe de 30/5/2025).
>
> *Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020).

(2) e **(5)** Da prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC e da prescrição parcial

BENEDITA pretendeu substituir o prazo decenal do art. 205 do CC pela regra quinquenal do art. 206, § 5º, I, sob o argumento de que a cobrança se funda em instrumento particular autônomo, além de aplicar prescrição parcial com decote das prestações. O acórdão, porém, aplicou o repetitivo REsp 1.117.903/RS, fixando prazo decenal para pretensões de tarifas de água e esgoto, e explicitou que a confissão e o parcelamento não alteram a natureza do débito, reconhecendo apenas a existência da dívida e a forma de pagamento; ainda assentou a causa interruptiva do art. 202, VI, do CC, com termo inicial no vencimento da última parcela inadimplida (e-STJ, fls. 192/194; 183/184).

Quanto ao art. 206, § 5º, I, e prescrição parcial, a pretensão recursal demanda infirmar fundamentos autônomos do acórdão: i) aplicação do repetitivo; ii) inexistência de novação; iii) interrupção da prescrição pelo reconhecimento do débito (art. 202, VI); iv) termo inicial na última parcela inadimplida.

As razões especiais não impugnam, de modo específico e completo, esses pilares, limitando-se a transpor, em termos genéricos, julgados de Tribunais estaduais

Documento eletrônico VDA59364691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:27
Código de Controle do Documento: 965e0da6-1896-41d1-9efd-87a29af81551

sem cotejar a moldura fática do caso e sem enfrentar o núcleo decisório da origem. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação:

> *A teor da Súmula n. 284 do STF, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.*
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Além disso, a tese de prescrição parcial, tal como articulada, demanda revalorar circunstâncias fáticas e contratuais já apreciadas (termos de vencimento, dinâmica de pagamento e reconhecimento do débito), o que é vedado na via especial. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ, pois seria necessário revolver fatos para extrair novo termo inicial e decotes.

(3) Da suposta novação objetiva (art. 360, I, do CC)

BENEDITA sustentou que a confissão e o parcelamento teriam substituído a obrigação anterior, atraindo o prazo quinquenal.

O acórdão foi explícito ao afirmar inexistir novação, preservando a natureza tarifária e o prazo decenal do repetitivo (e-STJ, fls. 192/194; 221/222).

Para infirmar a conclusão de inexistência de novação seria necessário reexaminar os elementos contratuais e a moldura fática delineada, vedação das Súmulas n. 5/STJ (interpretação de cláusulas) e n. 7/STJ (reexame de provas). Não se cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; pretende-se substituir o juízo de fato por outro. Nesse sentido:

> *A revaloração jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ.*
> (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

(4) Da não realização de distinção do REsp 1.117.903/RS (repetitivo)

BENEDITA afirmou que o acórdão aplicou automaticamente o repetitivo, sem distinguir o caso.

O colegiado, contudo, partiu da origem tarifária do débito, reconheceu a interrupção e fixou o termo inicial na última parcela inadimplida; logo, alinhou os fatos aos parâmetros do repetitivo.

Documento eletrônico VDA59364691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:27
Código de Controle do Documento: 965e0da6-1896-41d1-9efd-87a29af81551

O inconformismo, aqui, conduz a revolvimento fático – vedado pela Súmula n. 7/STJ – e a razões dissociadas da *ratio decidendi*, atraindo a Súmula n. 284/STF por deficiência.

(6) Do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, CF)

BENEDITA apontou decisões de Tribunais estaduais para sustentar prazo quinquenal e novação. Não houve, porém, o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ: faltam o inteiro teor dos paradigmas, a demonstração de identidade fática e a explicitação de similitude entre os casos.

Ademais, a controvérsia demanda revolvimento fático sobre a natureza do título e a ocorrência de novação, incidindo a Súmula n. 7/STJ, que também prejudica o exame da divergência:

> *É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
> (AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJe de 19/12/2025).
>
> *A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.*
> (REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SANECAP, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:27
Código de Controle do Documento: 965e0da6-1896-41d1-9efd-87a29af81551

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.217.183 / MT

Número Registro: 2026/0118210-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10175109720238110041

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENEDITA PEDROSO SOARES
ADVOGADO	: RODRIGO SÊMPIO FARIA - MT008078O
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADA	: JOANA CAMILA DE PAULA - MT014504O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:06
Código de Controle do Documento: 1a3cd3c7-21cd-4027-8182-1b8b6bf76e99

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:06
Código de Controle do Documento: 1a3cd3c7-21cd-4027-8182-1b8b6bf76e99